

PUBLICADO
Extrema, 04 / 09 / 25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 248
DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

“Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº. 789/1990, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.’, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EXTREMA**, Fabrício Sanchez Bergamin, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo alterar e incluir dispositivos no Capítulo V, que trata das Férias, no âmbito da Lei Municipal nº. 789 de 11 de outubro de 1990, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.’.

Art. 2º - A Lei Municipal nº. 789 de 11 de outubro de 1990, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais.’, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 106** - O funcionário terá direito ao gozo, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada e autorizada pela chefia imediata.

[...]

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento de sua concessão, acrescido do recebimento proporcional (médias) das remunerações variáveis recebidas durante o período aquisitivo de férias, tais como adicionais por trabalho extraordinário, noturno e demais verbas consideradas variáveis.



§ 5º - Se, no momento das férias, o funcionário não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período após a atualização das importâncias pagas implicando-se os valores de referência na data da concessão das férias.

§ 6º - O servidor que recebe salários apurados por horas trabalhadas ou por tarefas, perceberá o salário proporcional, computando o realizado no período aquisitivo das férias e aplicando-se os valores de referência na data da concessão das férias.

§ 7º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§ 8º - Mediante acordo entre o servidor e a chefia imediata, o gozo das férias poderá ser fracionado até o limite de 3 (três) períodos, devendo ser gozados em dias consecutivos e ininterruptos, sendo: 15 (quinze) dias e 15 (quinze) dias; 20 (vinte) dias e 10 (dez) dias, ou o inverso; 3 (três) períodos de 10 (dez) dias; e 10 (dez) dias e 10 (dez) dias, quando for requerida e aprovada a conversão de que trata o § 7º.”

“Art. 111 - Independentemente de solicitação, será devido ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, pago proporcionalmente ao período de gozo, aplicando-se os valores de referência na data de sua concessão.”

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin

- Prefeito Municipal -